

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 15.12.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 3 - 0 1

60

27/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 288-5 SANTA CATARINA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: APARECIDA DA SILVA BARBOSA E OUTROS

0018130100
0513000280
0810000000

EMENTA:- Inconstitucionalidade de normas estaduais, que, ao vincularem o reajuste da remuneração do funcionalismo a índices de correção editados pela União, sem iniciativa do Chefe do Executivo, infringiram os princípios tanto da separação dos Poderes, como da autonomia do Estado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata do julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, bem como do § 5º do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115/88, ambas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgar improcedente a ação e condenar os recorridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Brasília, 27 de setembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE

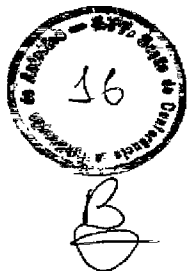
- PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

- RELATOR

mscp/



27/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 288-5 SANTA CATARINA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: APARECIDA DA SILVA BARBOSA E OUTROS

Galotti.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Trata-se de ação ordinária proposta por professores da rede oficial de ensino, contra o Estado de Santa Catarina, na qual se pleiteiam os direitos decorrentes do art. 3º da Lei estadual nº 6.747-86, que instituiu, a partir de 1º de março de 1986, o chamado "gatilho salarial", como critério de reajuste automático da remuneração dos servidores Públicos do Estado, pela variação acumulada do IPC, e da Lei estadual 1.115, de 9 de dezembro de 1988, que substituiu aquele índice pela URP.

A contestação (fls. 271/302) arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas reclamadas, constituídas anteriormente ao período de cinco anos da data da citação, e, no mérito, a inconstitucionalidade das referidas leis, bem como a revogação do artigo 3º da Lei nº 6.747-86 pelo art. 20 da Lei nº 6.772-86.

O MM. Juiz de primeira instância julgou antecipadamente a lide, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente a pretensão dos autores. Reconheceu a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.115/88, por ofensa ao artigo 63, inciso I, da atual Constituição, que

0018130100
0513000280
0820000040

proíbe emendas que resultem em aumento de despesas aos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e assim concluiu na parte dispositiva da sentença:

"JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão dos autores e, via de consequência, declaro seu direito à percepção dos reajustes decorrentes da escala móvel estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, pela aplicação superposta de índices sucessivos e acumulados de variação do IPC, das parcelas devidas, excluindo as verbas anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação, condenando o vencido, assim, no pagamento das quantias, atualizadas pela correção monetária, que forem apuradas em liquidação de sentença por cálculo do Contador Judicial (art. 604, CPC), descontadas as importâncias já satisfeitas.

Arca o vencido, ainda, com os juros de mora de 6% a.a., sobre o capital atrasado e a partir da citação inicial e a correção monetária, a contar do momento em que se tornou devido o crédito.

Arcam ambas as partes com as custas processuais, ex vi do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, na proporção de 70% para o Estado de Santa Catarina, e 30% para os autores, fixados os honorários em 15% sobre o total da condenação, compensando-se, observada a mesma proporcionalidade RJTKSP 41/109; JSTF 67/242; RT 493/236; RT 497/111 - cit. por Yussef Said Cahali, in Honorários Advocatícios, 2ª edição, rev. E atual., RT, 1990, pág. 312)."

Res. do STJ

Dessa decisão, apelou o Estado de Santa Catarina para o Tribunal de Justiça, insistindo na revogação do art. 3º da Lei estadual nº 6.747/86 e reiterando na arguição de inconstitucionalidade dessa mesma Lei por afronta aos artigos 98, parágrafo único, 57, inciso II, 60, 61, § 1º, e 62 da Carta Federal de 1967 e aos artigos 37, XIII, 61, § 1º, II, "a", "in fine", 167, IV, e 169, parágrafo único, da atual Constituição (fls. 337/367).

Os autores apresentaram, às fls. 383/389, recurso adesivo, propugnando o acolhimento integral do pedido já que não se provara que as emendas parlamentares ao projeto de lei, que se transformou na Lei nº 1.115/88, houvessem acarretado aumento de despesa ou excedido o limite para gastos de pessoal, previsto no art. 38 da Constituição. Quanto aos honorários pedem a sua fixação com base no parágrafo único e não no "caput" do art. 21, tendo em vista que haviam decaído de parte mínima do pedido. Em suas contra-razões à apelação (fls. 390/395), pedem a manutenção do concedido pela sentença, por seus próprios fundamentos.

O Estado de Santa Catarina, impugnando o recurso adesivo, persevera na assertiva de inconstitucionalidade da Lei nº 1.115/88, alegando provarem, os documentos de fls. 303 a 314, que o projeto de lei do executivo sofrera várias emendas parlamentares, incluída a que instituiu o reajuste pela URP. Tais dispositivos, a decorrer das mencionadas emendas, foram vetados pelo Governador, mas rejeitados os vetos pela Assembléia Legislativa.

Handwritten signature/initials

Subindo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, suscitou, a Quarta Câmara, incidente de inconstitucionalidade, com base no artigo 480 do CPC., e, em consequência de seu acolhimento, foram os autos remetidos ao Órgão Especial da Corte, onde o Relator, com base em precedente deste Tribunal (Questão de Ordem suscitada na AO 263-0), determinou, por falta de "quorum" para o julgamento do incidente suscitado em processos semelhantes, sua remessa a esta E. Corte, com base no artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição.

A Procuradoria-Geral da República opina pela declaração, "incidenter tantum", da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos das referidas leis do Estado de Santa Catarina: artigos 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986 e dos artigos 1º, parágrafo 5º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, e, sendo, em consequência, provida a apelação, para julgar-se improcedente a ação.

É o relatório. *Penyallotti*

mscp/

27/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 288-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):- Eis os fundamentos do parecer da ilustre Subprocuradora-Geral ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, em prol da tese sustentada pelo Estado de Santa Catarina:

"1. Trata-se de Ação Ordinária, proposta contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a condenação do Réu a pagar reajustes de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis estaduais nº 6.747, de 3 de maio de 1986, e nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, que instituíram o reajuste automático da remuneração de pessoal do Serviço Público Estadual.

2. A contestação arguiu a inconstitucionalidade de tais Leis estaduais.

3. Havendo sido julgada procedente a Ação, foi interposta Apelação, e veio a ser suscitado, perante o Órgão Especial da E. Corte de origem, incidente de inconstitucionalidade, na forma do art. 480 do Código de Processo Civil.

4. Deu-se, então, que, em face de declarações de impedimento e suspeição, houve impossibilidade de ser formado quorum para o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, ante o que o feito veio ter à Suprema Corte, à consideração de se ter configurado a previsão do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

Galotti

0018130100
0513000280
0830014110

Levy Alvim

5. Esse Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem suscitada na Ação Originária 263-0/320-SC-Q.O. (Relator, Ministro Sepúlveda Pertence) - caso absolutamente semelhante à espécie destes autos -, decidiu declarar:

"...a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a arguição de inconstitucionalidade, objeto do processo."

(in DJ de 28.3.95)

6. Competente originariamente se faz essa Suprema Corte, pois, também para o julgamento da arguição de inconstitucionalidade contida nestes autos.

7. Tudo posto, é de se dizer que, ao julgar, em 26 de maio de 1995, a Ação Originária 258-3/320-SC (Relator, Ministro Ilmar Galvão) - caso também inteiramente semelhante ao destes autos -, esse Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

"...declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12.06.86, do Estado de Santa Catarina, e dos §§ 5º do art. 1º e 2º do art. 3º, da Lei nº 1.115/88, do mesmo Estado, e, em consequência, julgar improcedente a ação, condenando os recorridos nas custas e em honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais)."

(in DJ de 2.6.95, p. 16.221).

8. Como a controvérsia contida nestes autos versa, exatamente, sobre a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 6.747, de 1986, e do art. 1º, § 5º, e 3º, § 2º, da Lei estadual nº 1.115, de 1988, a mesma solução lhe há de ser conferida.

9. O parecer é, por conseguinte, de que, declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 6.747, de 12 de junho de 1986, e do art. 1º, § 5º, e 3º, § 2º, da Lei do Estado de Santa Catarina nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, seja dado provimento à apelação, para se julgar improcedente a ação." (fls. 486/8).

São já, na verdade, numerosos os casos desta mesma espécie julgados por este Plenário, vindo servido da seguinte ementa o precedente relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO e citado pelo Ministério Público Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO R EFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57 INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos

lemgalvãoti

dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença." (A.O. 258-SC, sessão de 26-5-95).

Mais recentemente, repetiu-se o magistério, no exame da Ação Originária nº 264, também de Santa Catarina, Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA (sessão de 6-9-95).

Em coerência dou provimento à apelação, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6747, de 12 de junho de 1986, bem como do § 5º do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, ambas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e em honorários advocatícios fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). *Levy Albotti.*

mscp

27/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 288-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho votado - e o fiz na última sessão, como Relator - em casos idênticos, no sentido da valia da adoção do índice federal pelo Estado-membro, quando tal procedimento ocorre via ato normativo, mediante opção política.

Por isso, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para divergir de S. Ex^a., mantendo a sentença na remessa e negando provimento à apelação, no processo em que interposta. Farei juntar a justificativa pertinente:

Valho-me do que tive oportunidade de consignar quando votei, embora vencido, no recurso extraordinário nº 145.018-5, ficando na companhia honrosa do Ministro Sepúlveda Pertence:

Senhor Presidente, pela vez primeira enfrento a matéria no exame de recurso, já que somente votei nesta Corte, na apreciação de pedidos de concessão de cautelar, no sentido da suspensão da eficácia de preceitos idênticos ao presente, sem, no entanto, emitir entendimento sobre a questão de fundo.

Em primeiro lugar, louvo o comparecimento do próprio Município à tribuna desta Corte, e o faço com registro especial, considerada a pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dr^a Sônia Rabelo de Castro.

Senhor Presidente, todos nós sabemos que o contrato de trabalho é



0018130100
0513000280
0830115730

AO 288-5 SC

comutativo e sinalagmático. A obrigação de dar do tomador dos serviços e a obrigação de fazer do prestador são contrárias e equivalentes e, pelo menos em tese, decorre do contrato um certo equilíbrio quanto a direitos e obrigações.

Em época de espiral inflacionária, em época de inflação exacerbada, como temos vivido no Brasil, é comum adotar-se uma política salarial que vise, acima de tudo, a preservar o equilíbrio a que me referi; que objective, acima de tudo, até mesmo evitar que se alcance uma vantagem sem causa em detrimento de outrem.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Permite-me V. Ex^{sa}.? A ação foi ajuizada como reclamação trabalhista e se transformou em ação ordinária, julgada por vara de Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Observei que no acórdão impugnado mediante o extraordinário há o registro da natureza da relação jurídica; há o registro do status do Recorrido. Até certo ponto, aí tenho margem para divergir no que se estendeu a declaração de inconstitucionalidade ao vocábulo "salário", porque, pelo que me consta, estatutário não percebe, em si, salário. Contudo, o que estou lançando é base para, posteriormente, ferir o tema sob o ângulo estatutário, considerado o que foi empolgado no próprio recurso extraordinário quanto à transgressão a preceitos que versam, justamente, sobre a vinculação de vencimentos e não a vinculação, em si, de salários, já que estamos apreciando a controvérsia sob o prisma da Carta pretérita. A Constituição anterior era específica no trato do assunto, ante a figura do funcionário público e não a do servidor - gênero, do qual é espécie o funcionário público, como também o é o prestador de serviços sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, Senhor Presidente, visa essa política salarial a que me referia, justamente, a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo, ou seja, ao afastamento dos efeitos nefastos da inflação, já que o

AO 288-5 SC

prestador dos serviços vive em sociedade, e todos nós sabemos que, sob o ângulo pecuniário, há de se ter meios indispensáveis à própria subsistência e à da família.

Então, tivemos, Senhor Presidente, em relação aos trabalhadores urbanos, em geral, adoção de uma política salarial. Frente ao princípio isonômico, criticada no tocante a determinados aspectos, principalmente quanto à interferência da Justiça do Trabalho por meio do poder normativo, a política salarial foi observada também quanto ao reajustamento dos vencimentos. Em face, acima de tudo da admissão em massa de prestadores de serviços, a partir de 1979, pela Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter o reajuste automático dos vencimentos, mediante levantamento da inflação em certo período - o imediatamente anterior - chegando-se à unidade de tempo de seis meses para a pesquisa do índice a ser usado.

Senhor Presidente, o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase todos os Municípios, em quase todos os Estados, quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembleias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.

Entretanto, ao invés da criação de um índice todo próprio - e não vejo, aqui, como se possa sustentar prerrogativa de escolha de critérios para fixação do índice, sob pena de desconhecemos a razão de ser desse índice, que é elidir os efeitos da inflação, a menos que se queira partir para manipulação de índices - tomou-se de empréstimo o índice de preços ao consumidor. Indaga-se: este fato atrai a censura do dispositivo constitucional, que veda a vinculação de vencimentos? A circunstância de um município haver adotado o Índice de Preços ao Consumidor, como poderia ter adotado, e seria louvável se o tivesse feito, o índice do DIEESE, pelo simples fato de haver adotado um índice

AO 288-5 SC

oficial, aplicável a um grande número de servidores, podemos assentar que esse aspecto, em si, consubstanciou a vinculação vedada pela Carta pretérita em preceito que foi transportado para a atual? A meu ver, Senhor Presidente, data vênia, não. Sob o meu ponto de vista, a adoção do índice federal não implicou, em si, a vinculação de vencimentos vedada pela Carta de 1969; não se chegou à igualação de vencimentos; não se apontou no dispositivo atacado, no dispositivo que se pretende ver alijado do cenário jurídico, considerada a inconstitucionalidade, que detentores, no âmbito federal e municipal, de determinados cargos, passariam a perceber vencimentos idênticos. Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve congelados os tributos recolhidos no período? Duvido que isto tenha se verificado.

Não creio, Senhor Presidente, sequer que o Município esteja dando, com a atitude tomada - de questionar a matéria, pelo menos ambígua quanto à vinculação - o exemplo que deve se fazer presente quando se trata da atuação de uma pessoa jurídica de direito público interno.

Peço vênias para sopesar as repercussões do acolhimento deste recurso, não consideradas as finanças do Município, porque, se de um lado esteve compelido a corrigir os vencimentos, de outro percebeu, no período, os impostos devidos com a correção monetária, e creio que, aí, inclusive, se formos cotejar índices, o índice de preços ao consumidor deve ter ficado aquém do relativo a essa mesma correção; peço vênias para entender que não há violência à Carta e para

assentar, em que pese o precedente mencionado pelo ilustre Ministro Relator, oriundo do julgamento da representação nº 1.426, do Rio Grande do Sul, que a escolha política de determinado índice, ainda que se trate de um índice federal, não implica, em si, vinculação, não resulta na vinculação proibida constitucionalmente, nem em desprezo a autonomia municipal ou estadual. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, refuto o pedido nele formulado tendo como constitucional a Lei atacada (ação originária nº 293-1/SC, julgada pelo Plenário em 20 de setembro de 1995).

É o meu voto.

73

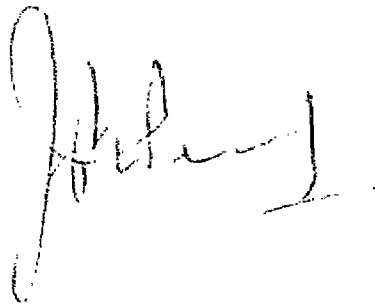
27/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 288-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): **Data venia**, acompanho o eminente Relator, com ressalva de minha opinião em contrário, coincidente com a do Sr. Ministro Marco Aurélio (cf. RE 145.018, M. Alves, RTJ 149/928).



0018130100
0513000280
0830215440

nbc.

PLENARIO

75

EXTRATO DE ATA


AÇÃO ORIGINARIA N. 288-5
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVA. : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR
APDOS. : APARECIDA DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADV. : LUIZ CLAUDIO FRITZEN

Decisão: O Tribunal deu provimento à apelação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, bem como do § 5º do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115/88, ambas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgou improcedente a ação e condenou os recorridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 27.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário